



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 19 de setembro de 2016

Edição nº 1439, Pág. 1

## SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS .....	1
PRIMEIRA CÂMARA .....	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS .....	1
SEGUNDA CÂMARA .....	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS .....	1
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	1
ATOS NORMATIVOS.....	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	1
DESPACHOS .....	2
PORTARIAS .....	2
ADMINISTRATIVO .....	2
DESPACHOS .....	2
EDITAIS .....	4

## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## PRIMEIRA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## SEGUNDA CÂMARA

## PAUTAS

Sem Publicação

## ATAS

Sem Publicação

## ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

## ATOS NORMATIVOS

### A T O Nº 78/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 162/2016-GABMMCM, datado de 10.8.2016, subscrito pelo senhor Conselheiro **Mario Manoel Coelho de Mello**,

### RESOLVE:

DESIGNAR a servidora **ADRIANA MENEZES BARBOSA SOARES**, matrícula n.º 000.144-9A, para substituir a servidora **ALLINE DA SILVA MARTINS**, matrícula n.º 002.157-1A, no cargo comissionado de Chefe da Segunda Câmara, símbolo CC-3, enquanto perdurar o seu afastamento, consoante o disposto no art. 51, caput, parágrafo 1º, da Lei Estadual n.º 1.762/86, a contar de 26 de junho de 2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2016.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**  
Presidente

### ATO N.º 87/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 19 de setembro de 2016

Edição nº 1439, Pág. 2

**CONSIDERANDO** a Decisão n.º 216/2016 – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 23.8.2016, constante do Processo n.º 2077/2016,  
**R E S O L V E:**

**APOSENTAR** voluntariamente, o servidor **CLEONIZAR DIAS PAIVA**, matrícula n.º 000.145-7A, Auxiliar Técnico "B", Classe C, Nível V, nos termos do art. 3º, da **Emenda Constitucional n.º 47/2005**, assegurando-lhe ainda, o direito à última remuneração que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à percepção da paridade e todos os pleitos composto das seguintes parcelas: **Vencimento no valor de R\$ 2.943,27 (dois mil novecentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos)**, com base na Lei n.º 3.627/2011, **Gratificação de Tempo Integral (60%)**, no valor de R\$ 1.765,96 (mil setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), na forma da Lei n.º 1.762/86, art. 90, IX, e o 13º Salário, em 1 (uma) parcela, opção feita pelo servidor, com fulcro na Lei n.º 3.254/2008, que alterou o § 1º e incluiu § 3º, do art. 4º da Lei n.º 1.897/89, correspondente aos seus proventos no valor de **R\$ 4.709,23 (quatro mil, setecentos e nove reais e vinte e três centavos)**.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de setembro de 2016.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente, em exercício

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

Sem Publicação

### PORTARIAS

#### PORTARIA N.º 470/2016-GPDRH

O Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o Relatório Final da Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD, instituída pela Portaria n.º 23/2016, datada de 13.1.2016, que avaliou o desempenho no Estágio Probatório dos servidores nomeados para provimento do cargo de Analista Técnico de Controle Externo – Auditoria Obras Públicas, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 47 e 48 da Lei n.º 1.762, de 14.11.1986;

**CONSIDERANDO** a Decisão n.º 183/2016 – Administrativa do Tribunal Pleno, prolatada no Processo Administrativo n.º 1674/2013;

**R E S O L V E:**

**DECLARAR** o servidor **JOCELINO RESENDE PEREIRA DA SILVA**, matrícula n.º 001.941-0A, ocupante do cargo de Analista Técnico de Controle Externo – Auditoria Obras Públicas, aprovado no estágio probatório,

consequentemente, estável no Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 15 da Resolução 17/2009.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de setembro de 2016.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente, em exercício

## ADMINISTRATIVO

### EXTRATO

Extrato do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 19/2015, relativo a prorrogação de prazo da Apólice do seguro de vida dos servidores e estagiários, que entre si celebraram o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS** e a empresa **PORTO SEGURO**.

1. **Data:** 15/09/2016
2. **Partes:** ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a empresa **PORTO SEGURO**.
3. **Espécie:** Prorrogação de prazo, 12 (doze) meses.
4. **Objeto:** Prorrogar por 12 (doze) meses a vigência da Apólice de seguro de vida de 166 (cento e sessenta e seis) servidores e 148 (cento e quarenta e oito) estagiários, mantendo o valor individual de R\$196,26 (cento e noventa e seis reais e vinte e seis centavos).
5. **Vigência:** O presente Termo vigorará até 15/09/2017.
6. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001, Natureza da Despesa: 33903969 e Fonte: 100.
7. **Nota de Empenho:** Empenho n.º 1570, de 30/08/2016, no valor de R\$ 61.625,64 (sessenta e um mil seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

Manaus, 15 de setembro de 2016

**FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**  
Secretário Geral de Administração

## DESPACHOS

<b>PROCESSO:</b>	7085/2013 (25 volumes)
<b>NATUREZA:</b>	REPRESENTAÇÃO
<b>ESPÉCIE:</b>	MEDIDA CAUTELAR
<b>REPRESENTANTE:</b>	Ministério Público de Contas
<b>REPRESENTADO:</b>	Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA
<b>OBJETO:</b>	Apurar possíveis irregularidades atinentes à validade da celebração e regularidade da gestão executiva do Contrato n.º 093/2012, firmado pela SEINFRA com a empresa ETAM LTDA





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 19 de setembro de 2016

Edição nº 1439, Pág. 3

ADVOGADO(A):	Dra. Danielen Cestari da Silva, OAB/AM nº 7.560, patrona da Sra. Waldívia Ferreira Alencar
IMPEDIDO(S):	Não há
REPRESENTANTE MINISTERIAL:	Procurador de Contas, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
RELATOR:	Conselheiro Substituto ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

## DESPACHO

1. Aprecia-se representação impetrada pelo Ministério Público de Contas, na pessoa de seu Procurador signatário, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, no intuito de apurar possíveis irregularidades atinentes à validade da celebração e regularidade da gestão executiva do Contrato nº 093/2012, firmado pela SEINFRA com a empresa ETAM Ltda. cujo objeto é a duplicação da Rodovia AM-070.
2. Após atenta leitura da peça ministerial de fls. 4.813 a 4.817, vol.25, verifico que propõe o *Parquet*, preliminarmente, a concessão de medida cautelar para sustar os pagamentos ainda pendentes na Administração Estadual em favor da empresa ETAM LTDA, de modo a garantir o ressarcimento ao erário, e de evitar que situação de difícil reparação se concretize, em vista do perigo na demora da tramitação processual, bem como da efetivação de outros pagamentos no decorrer da obra de duplicação da Rodovia AM-070.
3. Nesse passo, requer a notificação da empresa ETAM Ltda. para se defender das irregularidades mencionadas no parecer ministerial e no Relatório Técnico da DICOP de fls. 4670/4811, inclusive lhe facultando o recolhimento do débito, conforme previsão do art. 20, § 2.º da Lei n. 2.423/1993, com a oferta da possibilidade de celebração de termo de ajustamento (acordo de leniência) à empresa, aplicando-se os artigos 16 e 17 da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), mediante ato de colaboração efetiva com este Tribunal de Contas.
4. No mérito, o autor solicita o julgamento procedente da presente representação, em todos os seus termos, de forma a se responsabilizar a gestora responsável, a Sra. Waldívia Ferreira Alencar e a empresa ETAM Ltda., com devolução de valores e aplicação de multa a gestora, da CGL e da SEINFRA, com base nos artigos 53, 54, II e III, da Lei Orgânica.
5. Ademais, pleiteia a condenação da gestora à inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, sendo, após, realizada representação ao Procurador-Geral de Justiça com cópia dos autos, e, por derradeiro, determinações, no sentido da DICOP prosseguir, em segunda fase, auditoria *in loco* da obra, bem como o cumprimento da decisão judicial passada em julgado, no sentido da reabertura de licitação para as fases remanescentes da obra e representação ao Judiciário Amazonense, por intermédio do Desembargador Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Dr. Flávio Humberto Pascarelli Lopes, sobre o descumprimento de decisão judicial.
6. Submetidas à minha apreciação, **manifesto-me, quanto ao pedido da medida cautelar, pelo seu indeferimento**, em razão de estar configurado o *periculum in mora inverso*, posto que, caso fosse acolhida, traria prejuízo para o desenvolvimento econômico e social daquela região e a população atendidas pela Rodovia AM-070, ante os reflexos favoráveis trazidos pelo novo escoamento da rodovia.

7. Soma-se a isso, o fato de que a imediata sustação de tais pagamentos implicaria, por via de consequência, a paralisação da obra, atrasando ainda mais a sua execução, que, por sinal, dada a peculiaridade climática de nossa região, somente é propícia, nos meses de verão amazônico que, aliás, só durará até o início do mês de novembro já que as chuvas começam a ocorrer a partir do mês de novembro. Quem possui ou já teve alguma experiência com construção, seja ela residencial, ou predial, sabe o quanto é complexo e moroso o seu processamento, o que torna implícita a ideia de que não é a medida mais adequada mantê-la parada neste período.

8. Apenas para reforçar, destaco que alguns questionamentos ainda necessitam ser esclarecidos pelos gestores, fiscais e demais envolvidos na demanda, não sendo agora o momento de adotar tal medida preliminar, considerando que, nessa fase processual, o relator irá decidir o caminho a ser seguido, levando em consideração os argumentos até então aduzidos pelas partes na fase postulatória, visando à instrução e julgamento do feito.

9. É de suma importância, registrar, ainda que é dever do julgador mapear eventuais irregularidades, saneando o processo promovendo, para tanto, a oitiva das partes antes de adotar procedimentos mais radicais.

10. Nesse sentido, registro que a notificação ora requerida faz-se indispensável, tendo em vista que os interessados precisam ter a oportunidade de apresentar defesa/justificativa acerca das impropriedades detectadas pela DICOP com relação aos custos diretos da obra, conforme planilha orçamentária, as quais atestam incongruências de valores.

11. Desta feita, acato o pedido apresentado pelo *Parquet*, apenas no que pertine à notificação da empresa ETAM Ltda.

12. Quanto ao item relativo ao recolhimento do débito, conforme previsão do art. 20, § 2º da Lei n. 2.423/1996, sou por não acatá-la, posto que a proposta de recolhimento de tais valores é parte integrante das notificações dirigidas aos responsáveis, nos casos das razões oferecidas pelos jurisdicionados não forem acolhidas pelo órgão técnico, oportunidade em que caberá a este, a juízo do relator, identificar a parte, para, em novo e improrrogável prazo, recolher a importância devida.

13. No que se refere a oferta da possibilidade de celebração de termo de ajustamento (acordo de leniência) à empresa, aplicando-se os artigos 16 e 17 da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), mediante ato de colaboração efetiva com este Tribunal de Contas, deixo de acolhê-la, considerando não estar finalizada a instrução processual para se constatar as supostas irregularidades alegadas pelo autor, portanto, afigura-se, desproporcional o acolhimento de tal pleito.

14. Feitas essas considerações, entendo de bom alvitre aproveitar essa oportunidade para notificar também o Gestor da SEINFRA, na pessoa do Sr. Américo Gorayeb Júnior, a empresa Laghi Engenharia Ltda. e o Presidente da CGL, Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto.

15. Destaque-se que essas notificações devem ser feitas pela DICOP, oportunidade em que ela registrará ponto a ponto a ser esclarecido pelos notificados.

16. Diante do acatamento do item acima, não há possibilidade de se apreciar, neste momento, o mérito da demanda, todavia, cumpre aqui tecer alguns esclarecimentos acerca do pedido elencado pelo representante sobre o cumprimento da decisão judicial passada em julgado, no sentido da reabertura de licitação para as fases remanescentes da obra e representação ao Judiciário Amazonense. Vejamos.

17. Saliento, inicialmente, o fato do membro do Ministério Público de Contas ter afirmado em sua peça ministerial que *"por decisão já passada em*





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 19 de setembro de 2016

Edição nº 1439, Pág. 4

*julgado, foi concedido mandado de segurança reconhecendo a nulidade da licitação do contrato objeto desta representação, restando apenas ser cumprida a decisão pelas autoridades da Administração Estadual."*

18. Diante de tais alegações realizei consulta ao sistema de processos do egrégio Tribunal de Justiça, na qual, em apreciação aos autos do MS nº 0711997-31.2012.8.04.0001, que foi citada pelo ilustre Parquet, verifiquei constar pedido da empresa Equipav Engenharia Ltda., solicitando a abertura de envelope de proposta comercial por ela apresentada na sessão de prosseguimento da Concorrência nº 044/2012, promovida pela Comissão Geral de Licitações e lançada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas, designada para o dia 14.09.2012, às 8:30 horas, constando-se em ata o preço oferecido.

19. Ato contínuo, deferida a liminar, e, posteriormente suspensa pelo Excelentíssimo Desembargador Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas à época, Dr. Ari Jorge Moutinho da Costa, os autos foram remetidos a julgamento.

20. Após concedida a segurança, o que foi confirmada em grau de recurso de apelação e de reexame necessário interpostos pelo Estado do Amazonas, manteve-se como ilegal a exclusão da empresa Equipav Engenharia Ltda. na fase de habilitação, assegurando a realização de nova sessão de julgamento de propostas de preços, mantendo as propostas apresentadas por outras licitantes, incluindo-se, apenas, a proposta da empresa impetrante, conforme decisão transitada em julgado em 07/04/2015 (fls. 4.840, vol.25).

21. Posteriormente, em virtude de petição formulada pela empresa licitante descrita acima, o Excelentíssimo Juiz de Direito, Dr. Ronnie Frank Torres Stone, emitiu decisão determinando que o Senhor Presidente da Comissão Geral de Licitação encaminhasse o envelope contendo a proposta de preços da Impetrante, devidamente lacrado.

22. Em seguida, sendo cumprida tal decisão, e, ainda realizada sessão de abertura de uma caixa, contendo um envelope lacrado, com 02 (duas) vias de documentação de proposta de preço da empresa impetrante, juntada aos autos, foi determinado o arquivamento do mandando de segurança nº 0711997-31.2012.8.04.0001 pelo juiz do feito.

23. Diante de tais fatos, constata-se que não prosperam as alegações do ilustre Parquet, no sentido da decisão judicial ter determinado a anulação ou suspensão da licitação. Por conta disso, indefiro o pedido de determinação de cumprimento da referida decisão judicial, ante os fatos acima expostos.

24. Assim, após minuciosa análise dos pedidos apresentados pelo i. Representante, INDEFIRO a medida cautelar descrita no item "a", mas acolho parcialmente o pleito de notificar a empresa ETAM Ltda., de modo a determinar que a DICOP realize todas as notificações cabíveis aos gestores, aos fiscais e às empresas envolvidas na demanda, conforme averiguado no Laudo Técnico de fls. 4.670 a 4.811, pontuando todos os quesitos a serem elucidados, de forma a observar o devido contraditório e ampla defesa.

25. Diante do exposto, encaminho os autos ao Secretário do SEPLENO, determinando a adoção das seguintes providências:

- a) oficiar o Sr. Américo Gorayeb Júnior, Secretário de Estado de Infraestrutura, informando que a medida cautelar pleiteada pelo Ministério Público de Contas foi indeferida por este Conselheiro Substituto;
- b) adotar procedimentos para a publicação do presente Despacho em até 24 (vinte e quatro) horas, em

observância à segunda parte do artigo 5º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

c) encaminhar cópia deste Despacho ao Representante, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, nos termos do inciso IV, art. 3º da Resolução 3/2012;

d) após, encaminhar os autos a DICOP, nos termos do inciso V, art. 3º da Resolução nº 03/2012, para prosseguimento do feito e cumprimento do item 16 deste Despacho.

Manaus, 19 de setembro de 2016.

**ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**  
Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 19 de setembro de 2016.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAIS

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO(A) o(a) Sr. Pedro Garcia, ex-Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira**, acerca do Acórdão nº 032/2015 do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o PE nº 10071/2012., que trata de Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2011, que decidiu, julgar Irregular as Contas Anuais as referidas contas; Aplicando a GLOSA no valor total de R\$ 331.562,52 (trezentos e trinta e um mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) referente: a) Ausência de comprovação de forma documental da destinação do recurso debitado na conta corrente nº 0.592-4 agência nº 1136-3 do Banco do Brasil, no valor de R\$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais), no dia 23 de Dezembro de 2011 (item 10.3 deste Voto); b) total do débito apurado do débito apurado no Laudo Técnico nº 17/2012-DCOP (fls. 26/357), com o valor retificado para R\$ 189.562,52 (Cento e Oitenta e Nove Mil Quinhentos e Sessenta e Dois Reais e Cinquenta e Dois Centavos), pela Informação nº 864/2014-DICOP (fls. 1657/1658. Fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito aos cofres da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM), autorizando desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Por maioria: 9.2.1 Aplicar MULTA no valor de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), referente aos atrasos nos meses de janeiro a dezembro de 2011, no envio de informações da movimentação contábil da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira via Sistema ACP, nos termos do art. 308, II, da Resolução TCE nº 04/2002,





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 19 de setembro de 2016

Edição nº 1439, Pág. 5

conforme quadro demonstrativo restrição 01 do Relatório Conclusivo nº 79/2012-DCAMI:

9.2.2 –Aplicar MULTA, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) , nos termos do art. 308, VI, da Resolução TCE nº 04/2002, c/c art. 54, II, da Lei nº 2.423/96, pelas impropriedades descritas pela DCOP nos itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6, 9.7, 9.8, 9.9, 9.10, 9.11, 9.12, 9.13, 9.14, 9.15, 9.16, 9.17, 9.18, 9.19 e 9.,20 deste Voto e pelas irregularidades relatadas pela DICAMI nos itens 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8, 10.9, 10.10, 10.11, 10.12, 10.13, 10.14, 10.15, 10.16, 10.17, 10.18, 10.19, 10.20, 10.21 e 10.22 do Voto.

9.2.3 –Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002 -TCE/AM), autorizando desde já a inscrição da penalidade na dívida. Os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Salles, nº. 1155, Parque Dez de Novembro.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de Setembro de 2016.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

UM MOSQUITO NÃO É MAIS FORTE QUE UM PAÍS INTEIRO.

**#ZIKAZERO**

**ATENÇÃO! TUDO QUE ACUMULE ÁGUA É FOCO DE MOSQUITO.**

ESTADO AMAZONAS  
136  
www.tceam.gov.br

SUS+

GOVERNO FEDERAL  
**BRASIL**  
PÁTRIA EDUCADORA

[www.saude.gov.br](http://www.saude.gov.br)  
DISQUE SAÚDE 0800 61 1997

**DENGUE**

**SE VOCÊ AGIR,  
PODEMOS  
EVITAR.**

**CUIDE DA  
SUA CASA.**

O BRASIL CONTA COM VOCÊ. **DENGUE MATA.**

[www.combatadengue.com.br](http://www.combatadengue.com.br)

Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde

SUS+

Ministério da Saúde

BRASIL  
UM PAÍS DE FORÇA  
GOVERNO FEDERAL



## TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
3301-8161

SEGER  
3301-8186

OUVIDORIA  
3301-8222  
0800-208-0007

SECEX  
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS  
3301-8301

DRH  
3301-8231

CPL  
3301-8150

DEPLAN  
3301 – 8260

DECOM  
3301 – 8180

DMP  
3301-8232

DIEPRO  
3301-8112



Presidente  
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente  
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor  
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor  
Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Conselheiros  
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva  
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho  
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Auditores  
Mário José de Moraes Costa Filho  
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do  
TCE/AM  
Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores  
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça  
Evanildo Santana Bragança  
Evelyn Freire de Carvalho  
Ademir Carvalho Pinheiro  
Elizângela Lima Costa Marinho  
João Barroso de Souza  
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça  
Elissandra Monteiro Freire  
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração  
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo  
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736  
Manaus - Amazonas  
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h  
Telefone: (92) 3301-8100